Parintins- AM, 07 de novembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Institui assistência integral à saúde da mulher no Município de Parintins e dá outras providências.

A Cidadã VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Submete à Douta apreciação do Plenário o seguinte.

PROJETO DE LEI

Art. 1° - Esta Lei estabelece a assistência integral à saúde da mulher, para a execução das políticas municipais, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde que forem aplicáveis.

Art. 2º - A estratégia das políticas mencionadas no art. 1º consiste na realização de ações educativas, preventivas, curativas e pelo atendimento humanizado, com articulação em todas as fases da vida da mulher, abrangendo:

I - assistência clínico-ginecológica;

II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério;

III - atenção à adolescência;

IV - atenção às etapas de climatério e da terceira idade;

V - planejamento familiar.

Art. 3° A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contarão, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

Art. 4° Constituem objetivos fundamentais da assistência integral à saúde da Mulher, entre outros, os seguintes:

I - redução e prevenção da mortalidade materna e perinatal;

II - redução e prevenção da morbimortalidade por câncer ginecológico;

III - redução, prevenção e controle da morbidade por doenças sexualmente transmissíveis -DSTs;

IV - prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV;

V - garantia do direito à auto regulação da fertilidade, sem prejuízo à saúde da mulher;

VI - acesso a informações e ações de educação, prevenção e diagnóstico precoce que contemple os múltiplos aspectos da saúde da mulher, nas diferentes etapas de sua vida;

VII - treinamento e reciclagem de recursos humanos para adequação da equipe multiprofissional às ações específicas de saúde da mulher;

VIII - assegurar à mulher a assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não reprodutivo;

IX - assegurar à mulher, de forma imediata, a assistência e os encaminhamentos devidos, inclusive para equipes multidisciplinares, quando diagnosticados o câncer de mama e o câncer de colo do útero.

Art. 5° Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde da mulher deverão atender as metas e diretrizes a seguir, a serem gradualmente realizadas, seguindo, no que couber, as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde:

I - integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;

II - realização, de no mínimo, seis consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano;

III - desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;

IV - implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;

V - atendimento nutricional a gestantes e lactantes;

VI - aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cérvico uterino e de mama.

VII - aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

VIII - aumento da cobertura da assistência à mulher na adolescência, no climatério e na terceira idade com equipe multidisciplinar;

IX - implantação de fluxo de referência e contra referência em saúde da mulher;

X - atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais de saúde;

XI - funcionamento pleno dos serviços de saúde, com espaço físico, equipamentos, insumos básicos e recursos humanos adequados e compatíveis com a demanda; e

XII - realização de trabalho educativo com grupos de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestantes, com puérperas e com mulheres no climatério.

Art. 6° Os dados estatísticos e epidemiológicos da assistência integral à saúde da mulher, sempre que possível, ficarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos, bem como para dar concretude ao princípio da publicidade previsto no art. 37 caput da Constituição Federal.

Art. 7° As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integrar-se aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatos.

Art. 8° O sistema de informações sobre saúde da mulher de que trata o art. 6º será atualizado no mínimo uma vez por semestre e conterá os seguintes indicadores:

I - assistência clínico-ginecológica, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;

II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré natal, número de internações por complicações obstétricas, entre outros;

III - taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por afecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;

IV - quantificação das ações de planejamento familiar, com identificação dos métodos utilizados;

V - incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestantes;

VI - número de internações decorrentes de abortamento espontâneo e provocado;

VII - informações relativas à gestação em adolescentes.

Art. 9º A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será realizada de forma contínua e periódica.

Parágrafo único. No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

Art. 10. O acompanhamento do pré-natal e de puerpério observará o seguinte:

I - as gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão asseguradas a sua internação na maternidade no momento do parto;

II - no período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento da maternidade e a equipe médica de plantão;

III - a maternidade receberá periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços;

IV - após a alta hospitalar, as parturientes serão contra referenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério; e

V - no período puerperal, será prestada assistência clínica ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém-nascido.

Art. 11. A assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto deverá ser norteada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional, que lhe propiciem:

I - a presença de acompanhamento durante a internação, em especial do pai do bebê, observando-se a garantia de acompanhante no caso de adolescentes gestantes;

II - contato imediato com o recém-nascido na sala de parto.

Art. 12. As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinares capacitadas.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da presença de seus responsáveis.

Art. 13. A atenção à adolescência será desenvolvida em conjunto com outros programas do Município que envolvam o adolescente, compreendendo a articulação interinstitucional e intersetorial, com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os sexos, abrangendo em especial:

I - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

II - orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;

III - gravidez não planejada e conscientização das suas consequências; e

IV - orientação e acesso aos métodos anticonceptivos.

Art. 14. A assistência às mulheres no climatério será desenvolvida por equipes multidisciplinares da saúde com intensificação do atendimento clínico ginecológico, visando à identificação de doenças sistêmicas e à prevenção do câncer cervicouterino e de mama.

Art. 15. As atividades de planejamento familiar integram as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal e visam ao acesso às informações sobre os métodos conceptivos e contraceptivos, indicações e contraindicações e técnicas disponíveis para a auto regulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evitá-la, mediante prévio acompanhamento médico.

Art. 16. As ações e serviços de planejamento familiar serão voltadas às seguintes atividades e objetivos sociais:

I - estímulo e conscientização da importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;

II - incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e autoexame de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

III - informações relacionadas ao conhecimento do corpo, à sexualidade humana e aos métodos anticonceptivos existentes, naturais e artificiais;

IV - atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles;

V - distribuição gratuita de insumos contraceptivos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S da Câmara Municipal de Parintins, em 07 de novembro de 2023.

Vanessa Geny Carneiro Gonçalves
Vereadora

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (JUSTIFICATIVA)

Encaminhamos à elevada apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, que estabelece a assistência integral à saúde da mulher no Município de Parintins e dá outras providências.

O direito à saúde está previsto no art. 6º e nos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, sendo considerado um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No que toca à saúde da mulher. As principais causas de mortalidade da população feminina brasileira são: as doenças cardiovasculares; as neoplasias, em especial as de mama, pulmão e colo de útero; as pneumonias; o Diabetes Mellitus e as causas externas.

Apesar de não constar entre as principais causas de óbito feminino, a Razão de Mortalidade Materna – RMM no Brasil possui valores muito elevados. A preocupação em desenvolver ações de atenção à saúde, específicas para mulheres, encontra apoio nos dados comentados, e nas orientações do Ministério da Saúde, principalmente devido às diferenças de exposição aos vários tipos e graus de risco em saúde a que estão submetidas as mulheres.

Por fim, há de se registrar que a norma não cria novas obrigações ao Poder Executivo, vez que a maioria dos parâmetros nela estabelecidos já são exigências do Ministério da Saúde. De acordo com o julgado, não fere a iniciativa do Poder Executivo as normas de origem parlamentar que fazem mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes. Portanto, a norma é constitucional e está em plena conformidade com

o interesse público municipal, além de ter um nobre objetivo: dar maior eficiência às políticas voltadas à saúde das nossas mulheres parintinenses.

Diante do exposto, espero contar com a atenção dos nobres parlamentares para que busquemos aprovar essa iniciativa de atenção à saúde da mulher e da família no município de Parintins, solicitando apoio para a aprovação da presente propositura.

S.S da Câmara Municipal de Parintins, em 07 de novembro de 2023.

Vanessa Geny Carneiro Gonçalves
Vereadora